



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

Em, 01 de fevereiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO  
ATENDIMENTO À LEI FEDERAL 12.527/2011 -  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - NO  
ÂMBITO DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS  
IBASCAF E COMSERCAF.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Esta Lei tem como objetivo normatizar o atendimento à Lei 12.527/2011, no âmbito das autarquias municipais do Município de Cabo Frio, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelas autarquias municipais IBASCAF (Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio) e COMSERCAF (Companhia de Serviços de Cabo Frio), com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

ARTIGO 2º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação das Autarquias Municipais e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes definidas no art. 3º da Lei 12.527/2011.

**CAPÍTULO II  
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

ARTIGO 3º - Cabe às referidas autarquias, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

ARTIGO 4º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, todos os direito elencado no art. 7º da Lei 12.527.2011, a saber:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelas autarquias, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

ARTIGO 5º - É dever das entidades autárquicas municipais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput, as referidas autarquias públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Do Pedido de Acesso

ARTIGO 6º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações às autarquias públicas municipais referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º As Autarquias Municipais devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

ARTIGO 7º - As autarquias públicas municipais deverão autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 8º - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público autárquico:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 9º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o diretor de cada autarquia da administração pública municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da respectiva entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

ARTIGO 10 - Aplicam-se no que couber, na omissão deste Lei, todas as disposições contidas na Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021.

**THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**  
Vereador - Autor



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Lei visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu inciso XXXIII do art. 5º, e inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, a proposta adota como regra geral o acesso pleno, imediato e gratuito as informações, sendo possível sua recusa somente mediante decisão devidamente fundamentada. Na mesma linha, o projeto determina que as autarquias municipais dêem ampla publicidade às informações sobre gestão, programas, projetos, metas, indicadores, licitações, contratos e prestação de contas, publicando-as em sítio da rede mundial de computadores, assegurada a adoção de mecanismos que viabilizem o acesso de portadores de deficiências.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, requer-se a aprovação do presente projeto.